



**MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
MINISTRO DIAS TOFFOLI**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 885**

**MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.902.132/0001-03, com domicílio no SEPN, Quadra 506, Conjunto C, nº 16, Loja nº 07, Semi Enterrado, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70740-504, (Ato Constitutivo em anexo), através de seu advogado infra-assinado (Procuração em anexo), com escritório na Avenida Beira Mar, nº 406, Grupo nº 1.205, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20021-060, local onde recebe intimações, pugnando para que as futuras publicações e intimações eletrônicas sejam veiculadas em nome do advogado Carlos Nicodemos Oliveira Silva, OAB/RJ 75.208, nos autos da **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL-ADPF Nº 855, proposta em 28 de setembro de 2021 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, em face das ações e omissões levadas a cabo pelo Poder Público Federal na gestão da fome no Brasil**, assim, vem a V. Exa., nos termos do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil, REQUERER sua admissão no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, aduzindo os seguintes motivos de fato e de Direito:

**I – DA NATUREZA DO INSTITUTO PROCESSUAL E DAS RAZÕES CONSTITUCIONAIS PARA O DEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO**



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

Para fins de mera concatenação de raciocínio jurídico e necessária e escorreita cognição dos motivos que levam o Requerente a pleitear a intervenção no presente feito, passa-se o breve histórico conceitual e legislativo do instituto “*Amicus Curiae*”.

Em correspondente vernáculo pátrio, o “amigo da corte” ou “amigo do tribunal” é modalidade de intervenção de terceiros que têm interesse jurídico na demanda em prol das pretensões de uma das partes, sendo-lhe facultado, uma vez admitido nos autos como tal, auxiliar e subsidiar com fatos e fundamentos legais o evolver do processo.

Em síntese, na leitura da inicial da **ADPF 885, proposta em 28 de outubro de 2021 pelo Conselho Federal da OAB**, ficou demonstrado que as ações e omissões levadas a cabo pelo Poder Público Federal na gestão da fome do Brasil violam os preceitos fundamentais presentes nos artigos 1º, III, 3º, I a IV, 5º, caput, 6º, caput c/c artigo 196, 170, caput e inciso VII e 193, caput, todos da Constituição Federal.

Neste liame, o pedido em questão para a intervenção do Movimento Nacional de Direitos Humanos se fundamenta no direito humano à alimentação devido pelo Poder Público como signatário dos tratados de direitos humanos e a partir dos artigos citados da Constituição Federal que estabelecem o direito a alimentação como direito fundamental da população e como um dever do Estado.

Procedendo-se ao cotejo da Inicial e documentos acostados com o Estatuto do Requerente e a exposição de motivos que se procederá na presente peça, se conclui, de forma inexorável, pelo interesse de agir deste na presente demanda, o que autoriza e justifica a sua inclusão no feito na qualidade de *Amicus Curiae*.

Sob o enfoque constitucional, a atuação do *Amicus Curiae* atende a dois princípios basilares contidos na Magna Carta, dos quais não se pode afastar em lide de tamanha repercussão jurídica e social, que afeta de forma direta e odiosa os cada vez mais necessários e



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

urgentes esforços na proteção dos direitos humanos no Brasil, em especial os entrelaçados com minorias que sofrem as mais lesivas formas de discriminação social.

Inicialmente, se deve homenagear o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado na Constituição da República em seu art. 5º, XXXV, *in verbis*:

*“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*

De fato, mais uma vez rogando para o cotejo entre a Peça Vestibular, suas causas de pedir e pedidos e a atuação do ora Requerente, se verifica que o julgamento da lide, uma vez, apenas por amor ao debate, julgada improcedente, ferirá de morte diversas atividades proativas desenvolvidas e potencialmente possíveis de se desenvolver isoladamente e em parcerias com instituições que igualmente tem por escopo a proteção dos direitos humanos, mortalmente afrontada com toda e qualquer forma de obstar sua atuação.

Isso se diz a respeito das violações que se traz pelas ações e omissão do Poder Público na gestão da fome no Brasil, em especial quanto á extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, da má condução do Programa Bolsa Família, redução de gastos com o Programa Cisternas, com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e com a concessão do auxílio emergencial em valor insuficiente.

De acordo com o art. 6, da Constituição Federal, a alimentação é um direito social e o artigo 196 estabelece o dever do Estado em garantir mediante políticas públicas o direito à saúde, que deve ser entendido como incluso a garantia à alimentação, visto que sem alimentação não há saúde. Sendo assim, é comprovado que há um cenário incompatível para com as diretrizes constitucionais de direito à alimentação e saúde, como já dito, e ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que demonstra estar o atual tratamento do Poder Público Federal ao combate a fome violando os preceitos fundamentais na forma em que são devidos.



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

Portanto, em face das ações e omissões do Poder Público Federal, a instituição Requerente se vê diante de franca, iminente, injustificada e odiosa “lesão a direito”, não se podendo, diante de tal contexto, deixar de deferir o pedido de intervenção deste como *Amicus Curiae*.

De outro lado, ainda na seara constitucional, outra basilar norma não pode deixar de ser contemplada na decisão de deferimento do pleito que ora se deduz, qual seja a contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*

Efetivamente, o princípio constitucional acima destacado é corolário daquele primeiro, eis que, reconhecida a lesão a direito da instituição ora Requerente diante do ato presidencial, resta evidente o esvaziamento de suas funções sociais, no que tange às atividades e/ou projetos que desenvolve em âmbito nacional, a participação de representante da sociedade civil que atua na área dos direitos humanos, sendo o Requerente órgão de natureza privada que honra a necessidade de observância de todo o mosaico legislativo que fora ao longo do tempo e, especialmente, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, em defesa da sociedade civil.

Evidente que, à luz do Estado Democrático de Direito, se deve ofertar no mesmo processo em que se debate o tema todas as faculdades de argumentar e produzir provas típicas do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Veja, portanto, Digno Relator, que encontra amparo constitucional a pretensão do ora Requerente para ver deferida a si a sua intervenção no presente feito como *Amicus Curiae*.



## **II – DA DISCIPLINA LEGAL DA MATÉRIA E DO PREENCHIMENTO PELO REQUERENTE DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A INTERVENÇÃO**

Reza o *caput* do art. 138, do Código de Processo Civil de 2016, o que abaixo é preconizado:

*“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema** objeto da demanda ou a **repercussão social** da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a **requerimento** das partes ou **de quem pretenda manifestar-se**, solicitar ou **admitir a participação de pessoa natural ou jurídica**, órgão ou **entidade especializada**, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”*

Destaca-se em negrito, com as vênias de V. Exa., nobre Relator, as particularidades do caso concreto que revelam o cabimento da intervenção do ora Requerente como *Amicus Curiae* no presente feito.

A relevância da matéria que ora está sob a douta cognição de V. Exa., bem como a especificidade do tema, além da repercussão geral que a questão posta em julgamento revela, serão abordadas em tópico próprio.

No entanto, desde já se pode denotar a presença dos três matizes em questão no caso concreto, o que, como antes se bem pontuou, faz com que a lide em tela ultrapasse os liames subjetivos entre Autor e Réu, para convir, em prol do escorreito julgamento, a intervenção de terceiros, em especial na modalidade de *Amicus Curiae*.



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

O Requerente, por meio do presente petição no qual se acosta seu Estatuto Social e rol de documentos que apontam sua efetiva, contínua e exitosa atuação na área flagrantemente prejudicada pelos atos e omissões do Poder Público, que mais apropriadamente poder-se-ia denominar de “ato de desgoverno”, demonstra de forma cabal que apresenta representatividade adequada, nos termos literais da norma de regência.

Essa representatividade, quanto àqueles três matizes, quais sejam, relevância da matéria, especificidade do tema e repercussão geral é que inspiram a *ratio legis* do contido no § 2º, do art. 138 do CPC, ao disciplinar que:

*“Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae”*

De fato, cabe ao nobre Relator, diante do cotejo da atividade e efetividade e continuidade do labor da instituição que se credencia como *Amicus Curiae*, dentro da teleologia do quanto a mesma poderá contribuir com argumentos e provas para o deslinde da demanda, estabelecer as faculdades processuais que poderá usufruir nos autos, ao longo do curso da demanda.

No caso concreto, também em tópico próprio, ao se analisar a atuação do Requerente no contexto que é o pano de fundo da presente ADPF, facilmente se perceberá que a entidade em muito contribuirá para trazer aos autos luzes para o esperado julgamento em conformidade com os fatos e com o bom Direito.

A admissão do presente pedido de intervenção de *Amicus Curiae*, portanto, é medida que se impõe, tendo em vista que o presente caso contém todos os pressupostos necessários para o seu deferimento.



**III – DA ESPECIFICIDADE DE ATUAÇÃO DA REQUERENTE EM ATENDIMENTO AO CONTIDO NO ART. 138 DO CPC**

Em homenagem ao parco tempo de Vs. Exas. não irá aqui se repetir a transcrição do contido no art. 138 do CPC, mas se pede especial atenção de V. Exa., nobre Relator, para a plena adequação da entidade ora Requerente aos requisitos determinados por aquela norma para autorizar sua admissão no presente feito como *Amicus Curiae*.

O Requerente traz para a douda cognição da Ilustre Relator o seu Estatuto Social, rogando especial atenção ao seu objeto de atuação, qual seja, dentre outros:

**“combater manifestações de opressão”;**

**“defesa de uma cultura valorativa dos direitos humanos”**

**“combater todas as formas e manifestações de preconceito”;**

**“desenvolver ações de promoção da cidadania”;**

**“enfrentamento da pobreza e da exclusão social”;**

**“desenvolver ações educacionais”;**

**“propor ações civis públicas em defesa dos interesses difusos e coletivos”**

Observe V. Exa., que o tema de fundo da presente ADPF é a violação procedida à garantia constitucional do direito à alimentação e à saúde.

O comportamento do Governo Federal impugnado altera o funcionamento das políticas públicas em defesa da dignidade da pessoa humana, e sobretudo, ao direito à alimentação e saúde, como tratado na inicial da presente.

A conduta do Governo Federal afronta e ultrapassa os liames dos princípios constitucionais acima preconizados ao deixar de promover ações que efetivamente combatam a



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

fome no Brasil. Devido a isso, tem-se a falta de garantir do controle governamental na execução dos recursos públicos destinados à alimentação.

Veja V. Exa., nobre Relator, a pertinência do ora alegado, que envolve a atuação prática a e razão de ser do Requerente com o tema objeto da presente ADPF que ora se julga.

Mais ainda.

Além da previsão estatutária dos objetivos, dentre outros tão socialmente relevantes quanto, que foi acima elencada, a instituição que ora requerer a sua admissão no feito como *Amicus Curiae* exerce um trabalho contínuo e exitoso para a consecução dessas finalidades, em prol da defesa e garantia de direitos relacionados à garantia do direito à alimentação e à saúde.

Ademais, traz-se ao conhecimento de V. Exa. e vossos Eminentes Pares o site da instituição Requerente, [WWW.MNDHBRASIL.ORG](http://WWW.MNDHBRASIL.ORG).

Nota-se que sua página inicial já busca sintetizar sua atuação e a compatibilidade da mesma com a temática trazida nesses autos, a saber:

*“O MNDH é um movimento organizado **na Sociedade Civil**, sem fins lucrativos, fundado em 1982, tendo como motivação principal para seu surgimento no cenário brasileiro a **reação às violações sistemáticas de direitos básicos para a realização da dignidade humana**. O MNDH possui uma grande quantidade de entidades filiadas, articuladas na luta pela **defesa e promoção dos direitos humanos**”*

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), representa uma conquista para a humanidade no tocante aos seus direitos individuais e universais. Além de todos os direitos





## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

### *Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

postos a partir da declaração, a mesma trouxe em seu art. 3º, que o ser humano tem direito à “vida”, considerando que nela estão incluídas as condições necessárias à sua manutenção, dentre as quais, o direito à alimentação e à saúde surgem como um desses requisitos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconheceu a saúde, o bem-estar e a alimentação como direito inalienável à toda e qualquer pessoa e como um valor social a ser perseguido por toda a humanidade nos arts. 11 e 12:

*“Art. 11. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.*

*2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:*

*a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;*



*b) Assegurar uma repartição eqüitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.”*

*“Art. 12. 1. Os Estados Partes do presente Pacto **reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.**”*

A partir de então e progressivamente, diversos Estados passaram a incluir este e outros direitos humanos em suas constituições, convertendo-os em direitos fundamentais derivados do pacto social estabelecido em cada país. Imerso neste processo, o Brasil concedeu este status à alimentação e a saúde em 1988, estabelecendo como um direito de todos e um dever do Estado.

Portanto, a alimentação e a saúde são direitos das pessoas e uma responsabilidade do Estado positivado no art. 6º e art.196 da CRFB/88 estabelecem que:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*



A proteção relacionada à garantia aos direitos à alimentação e saúde, que é afrontada com a postura do Governo Federal, ato ora impugnado, tem pertinência direta de entre lançamento entre o Requerente e as dignas atribuições do Conselho Federal da OAB, elemento concreto que justifica sua posição de *Amicus Curiae* na lide ora versada.

Faz-se importante destacar que as noções sobre direito à alimentação adequada dadas pelo Comitê sobre direito econômico, social e cultural da ONU no Comentário Geral nº 12: “O direito à alimentação adequada é realizado quando todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade com outras pessoas, tem acesso físico e econômico em todos os momentos a alimentação adequada ou a meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deve, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo.” [nossa tradução]

**Dessa forma, nas palavras do Comitê, “o direito à alimentação adequada está indivisivelmente vinculado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para o cumprimento de outros direitos humanos consagrados na Carta Internacional de Direitos Humanos. É também indissociável da justiça social, exigindo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais adequadas, tanto em nível nacional como internacional, voltadas para a erradicação da pobreza e o cumprimento de todos os direitos humanos para todos.” [nossa tradução]**

Assim, como bem aludido na Inicial, o direito à alimentação e à saúde possui clara dimensão objetiva, que concretiza o dever de proteção imposto ao Estado, resultando no dever de proteção contra a fome, e na obrigação de ações e políticas públicas que sejam efetivas no combate à fome.

De fato, no aludido site de divulgação das atividades da instituição ora Requerente se noticia e comprova a veracidade de atuação nos exatos moldes dos objetivos previstos em seu Estatuto Social, com posturas atuais, contínuas, objetivas, enfáticas e necessárias para um país



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

melhor, com igualdade social, em especial no que tange às políticas de afirmação de preservação dos direitos humanos de toda a sociedade.

São exemplos dessa atuação:

- a. **Pedido de investigação ao Ministério Público quanto ao descumprimento da chamada Lei Anti Bullying;**
- b. **Trabalho de debate sobre a liberdade de expressão;**
- c. **Trabalho de enaltecer a Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Esses, dentre tantos, são trabalhos de âmbito nacional.

Nesta perspectiva, faz-se importante destacar a atuação da Requerente como entidade de direitos humanos, na modalidade de *Amicus Curiae* na ADPF 622 conforme decisão do no dia 19 de dezembro de 2019:

“(…)

*6. Requereram ingresso no feito como amici curiae: o Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM*  
(…)

*34. Defiro o ingresso de todos os amici curiae indicados no relatório. Inclua-se o feito em pauta, para apreciação da cautelar pelo plenário.*  
(…)”

Ainda, a atuação na ADPF 651, em que a Requerente foi admitida como *Amicus Curiae* em 10 de novembro de 2020:

*“Reconhecidas a relevância da matéria, a representatividade do postulante e a circunstância de estar representado por procuradores habilitados especificamente para a finalidade, defiro o ingresso do*



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

### *Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

*Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH (Petição n. 15054/2020, e-doc. 20) na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade como amicus curiae (§ 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/1999), observando-se, quanto à sustentação oral, o § 3º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (alterado pela Emenda Regimental n.15/2004).”*

Na mesma forma, a atuação da Requerente como *Amicus Curiae* na ADPF 709, admitida em 29 de junho de 2020:

*“1. Requerem ingresso como amici curiae as seguintes entidades: (iv)*

*Movimento Nacional de Direitos Humanos –MNDH; (...)*

*2. Dada a relevância da matéria e a representatividade e expertise dos postulantes, defiro o ingresso de todos como amici curiae.”*

Esses exemplos de atuação da Requerente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dentre tantos outros que poderiam ser citados, demonstram a capacidade, o interesse e a incidência da atuação da organização na proteção dos direitos humanos. Assim como, demonstram a experiência e a expertise da Requerente na atuação como *Amicus Curiae*.

A Requerente também atuou na Justiça Federal do Rio de Janeiro na proteção dos direitos humanos na Ação nº 5098897-71.2021.4.02.5101, a fim de que o Governo Federal se abstenha de cometer atos que atentem à memória, dignidade e cultura do Professor Paulo Freire, tutela que foi concedida em caráter liminar.

Ainda, como demonstração da atuação da Requerente na proteção dos direitos humanos, menciona-se Interpelação Judicial nº 1060833-49.2021.4.01.3400 ajuizada pela Requerente na Justiça Federal do Distrito Federal, pedindo explicações ao atual Ministro da Educação, Milton Ribeiro, por falas discriminatórias as crianças com deficiência em um programa de TV.



## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

Ademais, a Requerente, frequentemente, atua nos organismos internacionais para a proteção dos direitos humanos no Brasil.

Nesse sentido, destaca-se a atuação da Requerente pedindo uma nota pública ao Comitê sobre os Direitos das Crianças da ONU, que monitora a implementação da Convenção sobre os Direitos das Crianças acerca do comportamento reiterado do Presidente Bolsonaro em associar e utilizar crianças vestidas com fardas militares e armas em eventos públicos. O Comitê gerou uma nota pública repudiando a prática, visto que pode contribuir para a falsa percepção de que o uso de crianças em hostilidades é aceitável, resultando em grande repercussão midiática no país, como em [Comitê da ONU condena uso de criança com fuzil de brinquedo em evento com Bolsonaro - Jornal O Globo](#).

Considerando o Sistema Interamericano de Direitos Humanos da OEA, a Requerente apresentou o caso da Chacina de Acari perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando as violações de direitos humanos cometidas pelo Estado Brasileiro no caso, sendo as violações reconhecidas pela Comissão através de um relatório de mérito.

Portanto, resta claro que a Requerente atua incisivamente na proteção dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente pelos tratados e convenções ratificadas pelo Estado do Brasil.

Por esta razão, a Requerente tem a perspectiva de atuar como *Amicus Curiae* nesta ADPF abordando o controle de convencionalidade, ao considerar os direitos humanos assumidos pelo Estado Brasileiro em âmbito internacional, como no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção sobre os Direitos das Crianças e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Por todo o exposto, a entidade ora Requerente demonstra de forma cabal e documental que atende a todos os requisitos previstos no art. 138, caput, do Código de Processo Civil, para



ser admitida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade como *Amicus Curiae*, sendo o que ora requer.

#### **IV – DOS FATOS APRESENTADOS COMO CAUSAS DE PEDIR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

Apenas para contextualizar, a Inicial apresenta a postura e o tratamento do Poder Público no combate à fome no Brasil, e argumenta como este tratamento é insuficiente e violador de preceitos fundamentais, visto estar o Brasil em uma crescente do cenário de miserabilidade.

Nesse sentido, aponta dados estatísticos que demonstram o aumento da fome e da miséria na população brasileira, como: “segundo a Rede PENSAAN2, entre 2013 e 2018, a insegurança alimentar – categoria que nomeia a situação daquele indivíduo que não tem acesso pleno e permanente a alimentos –, em sua modalidade grave, teve um crescimento anual de 8,0%. A partir daí, a aceleração foi intensificada, o que fez com que de 2018 a 2020 o aumento da fome atingisse o patamar de 27,6%. Ou seja: em apenas dois anos, o número de pessoas em situação de insegurança alimentar grave saltou de 10,3 milhões para 19,1 milhões de brasileiros. Nesse período, quase 9 milhões de brasileiros e brasileiras passaram a ter a experiência da fome em seu dia a dia. Assim, atualmente, quase 10% da população brasileira passa fome.”

Para a comprovação da incompatibilidade das ações e omissões do Poder Público com os comandos constitucionais, vale ressaltar uns pontos citados na Inicial, sobre a má condução do Programa Bolsa Família, com a redução radical de gastos como o Programa Cisternas, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), bem como a concessão de auxílio emergencial em valor insuficiente à alimentação da família brasileira em meio à pandemia.



Em adição ao referido assunto, compõem o rol de preceitos fundamentais violados pelas ações e omissões do Poder Público alguns dos direitos garantidos pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, notadamente o direito à alimentação, de estar livre da fome e à saúde. Este Pacto Internacional, fora ratificado pelo governo brasileiro em 6 de julho de 1992 pelo Decreto nº 591.

Com a ratificação do Pacto na legislação brasileira, houve o comprometimento de “adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas” (art. 2º.1). É notável que esta obrigação foi desrespeitada pelo governo brasileiro, colocando o país em situação de descumprimento de normas internacionais de Direitos Humanos.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado brasileiro, consagra em seu artigo 24:

“Artigo 24. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;





## MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

### *Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;

c) **combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;**

d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido,



será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.”

Na contramão de um esperado e constitucional Estado Democrático de Direito, a postura do Governo Federal está culminando em uma violação de conduta constitucionalmente prevista de proteção dos direitos à alimentação e à saúde e da dignidade humana.

No mais, o Requerente anui com todas as demais causas de pedir aduzidas na Inicial, que não serão aqui reproduzidas, reitera-se, por objetividade e em homenagem ao parco tempo de V. Exa., nobre Relator.

### **V – DOS PEDIDOS**

De todo o exposto, o Movimento Nacional de Direitos Humanos vem a V. Exa. **Requerer a sua admissão como *amicus curiae*** nos autos da ADPF 885 e, sendo admitida, pleitear:

- a. O deferimento, na forma do contido no art. 138, *caput*, do CPC, de sua intervenção na presente *ADPF*, uma vez comprovada a existência de todos os pressupostos legais para a intervenção almejada;
- b. Que, na forma do § 2º, do art. 138 do CPC, seja facultada, pela sua atividade e especificidade com a temática aqui abordada, a prática de todos os atos processuais, podendo apresentar provas, sustentar oralmente em plenário, recorrer, e tudo o que se fizer necessário para dar validade no caso concreto ao insculpido nos incisos XXXV e LV da Magna Carta;
- c. que sejam intimados de todos os atos do processo por meio de seus advogados e representantes legais que abaixo subscrevem;



## **MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**

*Luta pela Vida, Contra a Violência*

---

- d. Assim como a abertura de prazo para a apresentação de memoriais, acompanhados de dados e elementos empíricos convenientes ao julgamento prudente da ação.

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.

**CARLOS NICODEMOS**

**OAB/RJ 75.208**

**MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA**

**OAB/RJ 233.268**